SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259431 - MG (2026/0056953-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	:	COTEMINAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
		MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213
		RAFAEL CRUZ VALU - SP446928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. PRIORIDADE DO DINHEIRO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ordem de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/1980 não é absoluta, podendo ser mitigada em situações justificadas, à luz do princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do Código de Processo Civil). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.337.790/PR sob o rito dos repetitivos, consolidou que o executado deve observar a ordem legal ao indicar bens, admitindo-se afastamento apenas quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade de relativização.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a presença de elementos singulares justifica a mitigação da ordem legal e a aceitação da Usina Hidrelétrica Porto Estrela como garantia idônea e suficiente na execução fiscal. modificação desse entendimento implica, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60450685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 401848a6-d756-4dbd-955a-8ad56cef8e24

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 401848a6-d756-4dbd-955a-8ad56cef8e24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259431 - MG (2026/0056953-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	:	COTEMINAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
		MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213
		RAFAEL CRUZ VALU - SP446928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. PRIORIDADE DO DINHEIRO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ordem de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/1980 não é absoluta, podendo ser mitigada em situações justificadas, à luz do princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do Código de Processo Civil). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.337.790/PR sob o rito dos repetitivos, consolidou que o executado deve observar a ordem legal ao indicar bens, admitindo-se afastamento apenas quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade de relativização.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a presença de elementos singulares justifica a mitigação da ordem legal e a aceitação da Usina Hidrelétrica Porto Estrela como garantia idônea e suficiente na execução fiscal. modificação desse entendimento implica, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) da decisão de fls. fls. 525/527 que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60117029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:11
Código de Controle do Documento: fbb9b46e-147b-4c1b-942f-c479f70b8e2c

A parte agravante afirma que não há necessidade de análise de aspectos fáticos ou probatórios, pois busca apenas o reconhecimento de violação de lei em razão da quebra da prioridade da penhora em dinheiro, prevista nos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/1980 e nos arts. 797 e 835 do Código de Processo Civil (fl. 532).

Sustenta que a decisão agravada reconheceu, de forma explícita, a "*mitigação da ordem de preferência*" e que essa mitigação seria juridicamente impossível quando se tratar de dinheiro, conforme interpretação do § 1º do art. 835 do Código de Processo Civil.

Defende que, por força da redação do dispositivo, a alteração de ordem só seria possível nas "demais hipóteses", não abrangendo a penhora em dinheiro, o que afastaria qualquer necessidade de reexame fático-probatório.

Acrescenta que não se trata de garantia real, de modo que o § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil não se aplica (fl. 533).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo à Turma, para provimento do agravo e conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 240/249.

É o relatório.

VOTO

Na origem, a ora agravante ajuizou execução fiscal em face de Coteminas S.A., em Recuperação Judicial, com a finalidade de cobrar débitos inscritos em dívida ativa relativos a Uso de Bem Público (UBP), decorrentes do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público 008/97-DNAEE, no valor total de R$ 16.293.868,92.

O Juízo de primeiro grau rejeitou o bem oferecido em garantia e determinou a imediata penhora on-line, via SISBAJUD, em face da executada.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para desbloquear os ativos financeiros e aceitar a penhora do imóvel ofertado, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 413):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. GARANTIA OFERTADA NA PENHORA DA USINA HIDRELÉTRICA PORTO ESTRELA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MITIGAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEF.
>
> 1. No caso concreto, os débitos inscritos correspondem a valores de Uso de Bem Público ("UBP") que teriam deixado de ser pagos à ANEEL entre 10/2019 e 12/2020 no âmbito do Contrato de Concessão de Uso de Bem

Documento eletrônico VDA60117029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:11
Código de Controle do Documento: fbb9b46e-147b-4c1b-942f-c479f70b8e2c

Público como integrante do "Consórcio UHE Porto Estrela" consistente no aproveitamento do potencial hidrelétrico do Rio Santo Antônio (MG).

2. Estes débitos estão sendo discutidos em Ação Ordinária que tramita perante a 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, buscando reestabelecer o equilíbrio do Contrato de Concessão, mediante a substituição do índice utilizado para a correção monetária de UBP. Ainda há embargos à execução fiscal opostos.

3. A ordem prevista no artigo 835 do CPC/2015 não é peremptória sendo que, em determinadas situações específicas, o princípio da menor onerosidade pode ser invocado para relativizar a ordem preferencial dos bens penhoráveis, situação verificada no caso presente. Precedentes do STJ.

4. Diante da controvérsia instaurada quanto aos valores devidos na Ação Ordinária e nos embargos à execução, entendo que se justifica, no caso concreto, a mitigação da ordem de preferência do art. 11 da LEF.

5. O objeto da penhora (Usina Hidrelétrica Porto Estrela) está vinculado ao contrato que originou a Execução Fiscal. Assim, mostra-se adequado aceitar este bem como garantia para a cobrança dos valores relativos a valores de UBP vinculado a este bem publico.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por entender que a modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, tanto quanto à alegada violação dos arts. 797 e 835, I, do CPC, quanto à apontada ofensa aos arts. 10 e 11, I, da Lei 6.830/1980 (fls. 526/527).

Em nova análise do presente caso, mantenho a decisão agravada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ordem de penhora fixada no art. 835 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais não ostenta caráter absoluto ou peremptório.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que cabe ao executado indicar bens à penhora em observância à ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/1980. Tal ordem de preferência somente pode ser afastada, quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade de sua mitigação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.337.790/PR.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos

Documento eletrônico VDA60117029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:11
Código de Controle do Documento: fbb9b46e-147b-4c1b-942f-c479f70b8e2c

autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.337.790/PR, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu que a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.

3. No caso, discute-se sobre o indeferimento dos bens nomeados à penhora pela devedora, dada a recusa manifestada pela Fazenda Pública exequente, tendo o Colegiado local expressamente consignado não estar a empresa, em recuperação judicial, desobrigada da referida comprovação para o afastamento da ordem legal de preferência.

4. A conformidade do acórdão recorrido com essa orientação jurisprudencial enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.210.944/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Assim, em situações peculiares e justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, o julgador pode relativizar a gradação legal com fundamento no princípio da menor onerosidade da execução, expressamente previsto no art. 805 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o Tribunal de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, assentou a presença de elementos singulares que justificam a mitigação da ordem legal e a aceitação da Usina Hidrelétrica Porto Estrela em garantia da execução fiscal (fls. 411/412). Eis o pertinente trecho do voto condutor do julgamento (fl. 411):

Consoante relatado, cuida-se de recurso interposto contra decisão que rejeitou o bem oferecido em garantia do débito e determinou a imediata penhora on line, via SISBAJUD, em face da executada.

No caso concreto, os débitos inscritos, totalizando o montante de R$ 16.293.868,92, correspondem a valores de Uso de Bem Público (“UBP”) que não teriam sido pagos à ANEEL entre 10/2019 e 12/2020 no âmbito do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 008/97-DNAEE DE 10/07/1997, na condição de integrante do “Consórcio UHE Porto Estrela”. consistente no aproveitamento do potencial hidrelétrico do Rio Santo Antônio (MG).

Ocorre que tais débitos estão sendo discutidos nos autos da Ação Ordinária nº 1054142-48.2023.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, buscando

Documento eletrônico VDA60117029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:11
Código de Controle do Documento: fbb9b46e-147b-4c1b-942f-c479f70b8e2c

> reestabelecer o equilíbrio do Contrato de Concessão, mediante a substituição do índice utilizado para a correção monetária de UBP.
>
> Verifica-se, ainda, que a executada opôs embargos à execução fiscal.
>
> Diante da controvérsia instaurada quanto aos valores devidos nos autos da Ação Ordinária nº 1054142- 48.2023.4.01.3400 e nos embargos à execução nº 1011059-81.2023.4.06.3807, entendo que se justifica, no caso concreto, a mitigação da ordem de preferência do art. 11 da LEF.
>
> Não se desconhece que figuram como princípios norteados do processo executivo que a penhora se realiza no interesse do credor e que dela emane resultado prático, isto é, que efetivamente possa conferir satisfação ao crédito executado.
>
> Nada obstante, no caso concreto, o objeto da penhora (Usina Hidrelétrica Porto Estrela) está vinculado ao contrato que originou a Execução Fiscal. Assim, é adequado o oferecimento de tal bem para a cobrança dos valores relativos à UBP vinculados a este mesmo bem.
>
> O STJ já se pronunciou, que a ordem prevista no artigo 835 do CPC/2015 não é peremptória, sendo que, em determinadas situações específicas, o princípio da menor onerosidade pode ser invocado para relativizar a ordem preferencial dos bens penhoráveis, situação verificada no caso presente.

O acórdão de origem destacou precipuamente três premissas fáticas determinantes: primeiro, o bem ofertado à constrição judiciária (a própria usina hidrelétrica) guarda vinculação direta e intrínseca com o Contrato de Concessão de Uso de Bem Público 008/97 que deu origem ao crédito inadimplido (fl. 411); segundo, a quota-parte da executada no imóvel (R$ 154.780.734,33) suplanta substancialmente o montante total da dívida cobrada, estimada em R$ 16.293.868,92 (fl. 412); e terceiro, os valores cobrados encontram-se sob ostensiva impugnação judicial tanto em ação ordinária de reequilíbrio econômico-financeiro perante a 9ª Vara Federal Cível do DF quanto em embargos à execução fiscal (fl. 411).

Diante de tais constatações fáticas, a Corte Regional concluiu que a garantia imobiliária é plenamente idônea, suficiente e adequada para satisfazer o crédito sem gerar prejuízo irreparável ao exequente, resguardando, ao mesmo tempo, a viabilidade das atividades da empresa devedora (fls. 411/412).

Com efeito, alterar o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* para concluir de modo diverso sobre a idoneidade do bem ofertado, a inexistência de prejuízo à credora e a estrita necessidade de constrição prévia de dinheiro exigiria incontornável reexame de fatos e elementos probatórios do processo.

Documento eletrônico VDA60117029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:11
Código de Controle do Documento: fbb9b46e-147b-4c1b-942f-c479f70b8e2c

Trata-se de hipótese em que incide de modo inexorável a vedação consagrada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'"
>
> 2. As teses sustentadas no recurso especial, referentes à ausência de observância da ordem preferencial de penhora, disposta no art. 11 da LEF, e à inexistência de fraude à execução fiscal na alienação do imóvel penhorado, não encontram ressonância nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, de modo que sua revisão demandaria o reexame de provas, providência vedada na instância especial, ante o disposto no referido verbete sumular.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.165.676/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Dessa forma, constatado que o acórdão recorrido se amparou no contexto fático-probatório para reputar cabível a mitigação da ordem legal no caso concreto, o recurso especial interposto pela autarquia federal não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:11
Código de Controle do Documento: fbb9b46e-147b-4c1b-942f-c479f70b8e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.431 / MG

Número Registro: 2026/0056953-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10074543020234063807 10081374220234060000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RECORRIDO	: COTEMINAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
	LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
	MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213
	RAFAEL CRUZ VALU - SP446928

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - CONTRATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	: COTEMINAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
	LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
	MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213
	RAFAEL CRUZ VALU - SP446928

Documento eletrônico VDA60447854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:36
Código de Controle do Documento: 1adb3419-4e82-4808-ba28-f3eaeae738fb

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:36
Código de Controle do Documento: 1adb3419-4e82-4808-ba28-f3eaeae738fb